



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.947

Recurso nº 38.748 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente ODACIR OSVALDO MÔNACO (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGIBILIDADES FICTÍCIAS - O valor das exigibilidades fictícias se considera omissão de receita, com a qual o sócio se beneficia em proporção igual às quotas que detém do capital da sociedade, da qual participa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODACIR OSVALDO MÔNACO (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 2.352,24.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065-050.240/82-29

RECURSO N.º: 38.748

ACÓRDÃO N.º: 101-73.947

RECORRENTE: ODACIR OSVALDO MÔNACO (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

ODACIR OSVALDO MÔNACO, espólio representado pela inventariante ZAIDA IZABEL MÔNACO, com endereço na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a reclamação com que contestara, em parte, a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração, lavrado quanto aos exercícios de 1978 a 1981, julgou-a parcialmente procedente.

Após a decisão singular, o litígio fiscal se restringe à aplicação da multa, salientando a peça recursal que, por se tratar de espólio (atestado, à fl. 16, do óbito ocorrido em 20 de fevereiro de 1978), a penalidade aplicável seria de 10%, prevista no art. 533, inciso I, alínea "c", do RIR/75 (art. 727, inciso I, alínea "c", do RIR/80), e não 50%, e à tributação, no exercício de 1981, de importância correspondente ao exigível fictício apurado na empresa Supermercado Mônaco Ltda., em proporção de 20%, igual à que o extinto sócio mantinha no capital da sociedade.

O recurso nº 85.737, interposto pela pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Ltda., seguiu os trâmites legais, o qual julgado com provimento parcial, teve excluída do exigível fictício a importância de Cr\$ 11.761,20, como se verifica do Acórdão nº 101-73.854.

É o relatório.

DMF - RJ/1.º C - C - Secgraf - 1600/75

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão trazida a debates traduz, em relação ao extinto sócio, uma tributação reflexiva por mera decorrência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Ltda., através de exigível fictício.

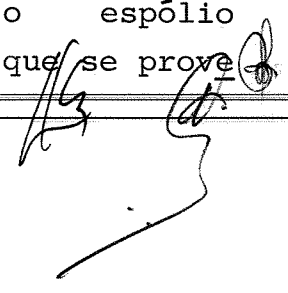
Ao ser julgado o recurso nº 85.737, relativo à pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Ltda., pelo Acórdão nº 101-73.854, ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, uma vez que não foi comprovada a realidade de dívidas que estivessem por ser liquidadas, embora o montante indicado pela fiscalização, ante o provimento parcial do citado recurso, se tivesse reduzido da importância de Cr\$ 11.761,20.

Sobre a importância do exigível fictício, havido por omissão de receita, cabe tributação consequencial na declaração de rendimentos de pessoa física do extinto sócio-quotista, em proporção igual à que ele mantinha em quotas quanto ao capital da sociedade.

Tratando-se de espólio, cujo óbito ocorreu em 20 de fevereiro de 1978, conforme atestado de fl. 16, e levando-se em conta que o lançamento questionado se refere aos exercícios de 1978 a 1981, a omissão de rendimentos constitui falta cometida pelo inventariante e não pelo extinto sócio, sendo aplicável à hipótese a regra do art. 11, § 1º, do RIR/75 (art. 11, § 1º, do RIR/80), para a qual a lei comina, em realidade, a multa de 50%, prevista no art. 534, alínea "b", do RIR/75 (art. 728, inciso II, do RIR/80).

Ante o exposto, levando-se em consideração o provimento parcial do recurso da pessoa jurídica, da qual o espólio participa com 20% do capital social, o relator vota por que se prove

v.v.



~~SYLVIO RODRIGUES - RELATOR~~